



CÂMARA MUNICIPAL GUARACIABA DO NORTE

LICITAÇÃO: Tomada de Preços nº 0111.01/2023

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de Empresa para prestação dos serviços especializados de assessoria e consultoria em contabilidade e controle interno junto ao Poder Legislativo Municipal de Guaraciaba do Norte.

ASSUNTO: Análise de Impugnação ao Edital.

IMPUGNANTE: Empresa F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 22.523.994/0001-63.

IMPUGNADA: Câmara Municipal de Guaraciaba do Norte

I – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade da impugnação interposta pela empresa requerente, nos autos do presente processo licitatório.

O parágrafo primeiro e segundo do art. 41 da Lei nº 8.666/93 trata do prazo de impugnação ao edital de licitação. Vejamos:

Art. 41.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

No mesmo sentido, o subitem 21.0 do instrumento convocatório em epígrafe define os prazos a serem seguidos pelos licitantes nas impugnações. Vejamos:

21.0 CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO, DILIGENCIAS, REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO

21.1 - Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório desta Concorrência Pública, dentro dos prazos legais e condições estabelecidas na Lei 8.666/93.

21.1.1 - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração a pessoa que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem,



CÂMARA MUNICIPAL GUARACIABA DO NORTE

hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

21.1.2 - A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

21.1.3 - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666/93, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, devendo a administração julgar e responder a impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no inciso 1º do art. 113 da referida Lei.

21.1.3 - Somente serão aceitos esclarecimentos, providências ou impugnação do ato convocatório quando protocolizados perante a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Guaraciaba do Norte, situada na Av. Plínio César Marques, S/N, Guaraciaba do Norte – CE, CEP: 62.380-000 ou no e-mail contato@cmguaraciabadonorte.ce.gov.br.

21.2 - Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, que preencham os seguintes requisitos:

21.2.1 - O endereçamento o (a) Presidente da Comissão de Licitações da Câmara Municipal de Guaraciaba do Norte;

21.2.2 - A identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios) se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada, assinada e protocolada na sede da Comissão e Licitação da Câmara Municipal de Guaraciaba do Norte, dentro do prazo editalício;

21.2.3 - O fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos;

21.2.4 - O pedido, com suas especificações;

21.3 - Caberá a (o) Presidente decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

21.4 - A resposta da Câmara Municipal de Guaraciaba do Norte, será disponibilizada a todos os interessados mediante afixação de cópia da íntegra do ato proferido pela administração no flanelógrafo da Comissão e Licitação da Câmara Municipal de Guaraciaba do Norte, conforme disposto no artigo 87 da Lei Orgânica do Município e constituirá aditamento a estas Instruções.

21.5 - O aditamento prevalecerá sempre em relação ao que for aditado.

21.6 - Acolhida a petição de impugnação contra o ato convocatório que importe em modificação dos termos do edital será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.



CÂMARA MUNICIPAL GUARACIABA DO NORTE

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELO LICITANTE

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública rege-se pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios suso referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. *omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Dessa feita, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações, pelo princípio da isonomia, a imputação de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados, bem como, pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a



CÂMARA MUNICIPAL GUARACIABA DO NORTE

obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

O art. 30 da Lei nº 8.666/93 dispõe acerca das documentações relativas à qualificação técnica, que poderão ser exigidas nos editais de licitação dos órgãos públicos. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

O inciso II do artigo supracitado traz o instituto da capacidade técnico-operacional, que trata da experiência da empresa licitante, devendo, através de documento específico, comprovar sua aptidão para o desempenho das atividades compatíveis e semelhantes ao objeto licitado. Já a capacidade técnico-profissional é definida pelo parágrafo primeiro, inciso I, do art. 30 da Lei de Licitações como a *"comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos"*.

No caso em questão, trata-se de um serviço contínuo de extrema relevância para o Município, cuja continuidade e eficácia são fundamentais para atender às demandas da comunidade. A exigência do atestado de capacidade técnica visa garantir que as empresas participantes possuam a expertise necessária para desempenhar as atividades de forma eficiente e satisfatória.

É nosso compromisso assegurar que apenas empresas capacitadas e comprovadamente aptas a atender aos requisitos técnicos e operacionais participem do certame, evitando assim possíveis problemas que poderiam comprometer a qualidade do serviço prestado à população.



CÂMARA MUNICIPAL GUARACIABA DO NORTE

Ressaltamos que a referida exigência está alinhada com as diretrizes da legislação vigente e tem como objetivo principal resguardar os interesses do Município, garantindo a contratação de empresas que demonstrem, por meio de experiências anteriores, sua capacidade técnica e operacional para o desempenho da atividade em questão.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União em caso similar ao da presente análise:

ACÓRDÃO 2939/2010 – PLENÁRIO – TCU - REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS CONTÍNUOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES. CLÁUSULAS DE HABILITAÇÃO POTENCIALMENTE RESTRITIVAS. OITIVA DO ÓRGÃO. PROCEDÊNCIA DOS ESCLARECIMENTOS. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE REQUISITO TEMPORAL DE EXPERIÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1 - **É compatível com o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1992 a exigência de requisito temporal de atuação do licitante na área do serviço de natureza contínua licitado**, desde que por período inferior ao prazo de 60 (sessenta) meses previsto no inciso II do art. 57 daquela Lei.

No presente caso, o entendimento supracitado se amolda ao caso vertente, considerando que o prazo exigido do atestado de capacidade técnica se trata de serviço contínuo.

IV - DA CONCLUSÃO

Dessa forma, diante de todo o exposto, decido **CONHECER** a presente impugnação, eis que tempestiva, para, no mérito, **INDEFERIR** os pedidos constantes na exordial, devendo o processo licitatório ser realizado da forma que encontra.

Guaraciaba do Norte– Ce, 22 de novembro de 2023

Raul Lira Linhares

Pregoeiro da Câmara Municipal de Guaraciaba do Norte



CÂMARA MUNICIPAL GUARACIABA DO NORTE

21.6.1 - Qualquer modificação neste edital será divulgada pela mesma forma que se deu ao texto original, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetara formulação das propostas.

21.7 - Diligência: Em qualquer fase do procedimento licitatório, o (a) Presidente ou a autoridade superior, poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir que sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, fixando o prazo para a resposta.

21.7.1 - Os licitantes notificados para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais deverão fazê-lo no prazo determinado pelo (a) Presidente, sob pena de desclassificação/inabilitação.

21.8 - A presente licitação poderá ser anulada em qualquer tempo, desde que seja constatada irregularidade no processo e/ou em seu julgamento, ou revogada por conveniência da Administração sem que tal ato gere qualquer indenização ao participante.

Compulsando os autos do presente processo, constata-se que foi permitida a interposição de impugnação até o dia 21 de novembro de 2023 (conforme art. 41, parágrafo segundo, da Lei nº 8.666/93), considerando que o certame está marcado para o dia 23 de novembro de 2023.

Assim, em virtude de a empresa impugnante ter protocolizado a peça impugnatória ao edital em comento no dia 21 de novembro, opinamos pela TEMPESTIVIDADE desta, momento que passamos para a análise desta.

II – DO RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação interposta pela empresa **impugnante**, considerando os seguintes pontos:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO
F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 22.523.994/0001-63.	Sustenta, em síntese, que: - O atestado de capacidade técnica, com o requisito temporal, não deve ser exigido no edital.